

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A empresa Brisanet, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 04.601.397/0001 – 28, localizada na Cidade de Pereiro, estado do Ceará na Rodovia CE-138 - no Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo - CEP: 63.460-000, neste ato representada por seu Supervisor o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, Brasileiro, Casado, portador do RG nº 97006008936 SSP/CE e CPF nº 928.996.923 – 72, residente na Cidade de São Miguel, estado do Rio Grande do Norte na Rua Maria Leodônia Pessoa Fernandes, N° 1161, AP 01, Centro, vem por meio deste, nesta data, os seguintes documentos;

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Acaraú – CE, 19 de setembro de 2019.

  
**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
Josivan Fernandes de Queiroz  
Ident. 97006008936 SSP-CE  
CPF: 928.996.923 – 72  
Supervisor

RECEBIDO EM: 20/09/2019

**MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CE  
PREGAO PRESENCIAL N° PP-014/2019\* DIVERSAS**

**Data: 26 de setembro de 2019.**

**Hora: 09:00 – Horário Local**

**Local: Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, situada a Av. Manoel de Castro, n° 726, Centro, Morada Nova, Ceará.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet, em "fibra óptica", dependendo da disponibilidade, incluindo instalação, manutenção e roteadores de rede para atender integralmente os espaços, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas de todos os usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica, incluindo os serviços de instalação dos pontos necessários de acesso à internet gratuita para a população com limitação de acessos, nas diversas Unidades Administrativas (Secretarias e Autarquias) e, em diversas praças do Município de Morada Nova - CE, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com Termo de Referência.

**ILMO. SR. JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO, nomeado pela Portaria N° 02/2019, de 02 de janeiro de 2019, COMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N° PP – 014/2019 – DIVERSAS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa Brisanet, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 04.601.397/0001 – 28, localizada na Cidade de Pereiro, estado do Ceará na Rodovia CE-138 - no Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo - CEP: 63.460-000, neste ato representada por seu Supervisor o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, Brasileiro, Casado, portador do RG n° 97006008936 SSP/CE e CPF n° 928.996.923 – 72, residente na Cidade de São Miguel, estado do Rio Grande do Norte na Rua Maria Leodônia Pessoa Fernandes, N° 1161, AP 01, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DE EDITAL em referência, conforme lhe faculta a Lei N° 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

**I – DATEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

O Edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL N° PP – 014/2019 – DIVERSAS, foi retirado no site do tribunal de contas do estado pela Brisanet em 18/09/2019, com abertura prevista para o dia 26/09/2019, às 09h:00m – Horário de Brasília. De acordo com o item 8 do Edital, que em "Até 02 (dois) dias úteis, obedecendo ao horário de expediente, que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Desde que faça protocolo no município. Somente será aceito qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnação, se tempestivamente".

Os motivos elencados da impugnação foram informados por meio de mensagem presencial protocolada pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em 19/09/2019, atendendo ao Item 8.1.1 onde diz que: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA pugna pela alteração do Edital "a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que compromete a COMPETITIVIDADE do procedimento licitatório", nos termos que passa a expor:

"... a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA está convicta de que a exigência de índices, da forma como estabelecida no edital, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição da capacidade econômico financeira...

Isso porque o edital não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente Índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos), comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação."

A Prefeitura Municipal de Morada Nova publicou edital licitatório, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", na forma de PREGÃO PRESENCIAL Nº PP – 014/2019 – DIVERSAS, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet, em "fibra óptica", dependendo da disponibilidade, incluindo instalação, manutenção e roteadores de rede para atender integralmente os espaços, contando inclusive com capacidade de absorção a conexões simultâneas de todos os usuários, bem como a manutenção preventiva e corretiva, suporte, gerencia proativa, comunicação de dados e assistência técnica, incluindo os serviços de instalação dos pontos necessários de acesso à internet gratuita para a população com limitação de acessos, nas diversas Unidades Administrativas (Secretarias e Autarquias) e, em diversas praças do Município de Morada Nova - CE, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com Termo de Referência.

Ocorre que a empresa subscrevem-te, tendo interesse em participar do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº PP – 014/2019 – DIVERSAS da Prefeitura Municipal de Morada Nova, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a mesma, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando o mesmo mais justo e equilibrado para todas as partes.

## III – DA ANÁLISE

### DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O citado Edital traz em seu ITEM B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Subitem b.6) A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

Onde:

a) Índice de Liquidez Corrente;  
LC - Ativo Circulante = ou maior que 1,50  
Passivo Circulante

b) Índice de endividamento Geral

EG - Passivo Circulante + Exigível a longo prazo = ou menor que 0,8 ,  
Ativo Total

**Parágrafo Único:** Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

Entendemos que tal solicitação limita a participação de empresas em livre concorrência, pois que somente as com Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos) poderiam participar.

Tal edital poderia tratar da participação de empresas com comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a um percentual determinado, no caso de o licitante apresentar Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos), através da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Frise-se que as exigências de habilitação constantes nos editais de licitação têm por escopo verificar se as empresas licitantes possuem capacidade real de cumprir o contrato, protegendo, assim, o erário e o interesse público envolvido. Assinala-se que a própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, preconiza, de forma expressa, que "o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste contexto, consoante determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem ser demandados de forma que seja possível presumir-se, com eficiência, a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o futuro contrato.

Porém, o excessivo rigor na qualificação econômico-financeira opera contra princípio da ampla competitividade, presente de maneira exaustiva na Lei Federal 8.666/1993, em especial no artigo 3o, inciso I, da Lei 8666/93.

Com efeito, é possível identificar excesso de rigor no item editalício relativo à qualificação Econômico-financeira, especificadamente no ITEM B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, uma vez que foi exigida dos licitantes a demonstração dos índices de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos), além de não ter sido requisitada a comprovação do patrimônio líquido mínimo, como meio alternativo aqueles licitantes cujos índices sejam inferiores aos demandados no edital.

Contar única e exclusivamente com a apresentação dos índices para avaliar a situação financeira da empresa significa, por si só, restringir e simplificar uma análise que deveria ser bem mais ampla, admitindo também, a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% de forma alternativa.

Na atual acepção do edital, é impossível afirmar que eventual empresa interessada neste certame será incapaz de cumprir o contrato licitatório simplesmente por não atingir o "patamar mínimo" desejado com a aplicação das fórmulas descritas no ITEM B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Frise que o patrimônio líquido de empresas de telecomunicações, como a BRISANET representa, por si só, a demonstração da capacidade financeira suficiente a honrar os compromissos relativos a eventuais contratos firmados com a Administração Pública.

No entanto, as metas estabelecidas pela ANATEL exigem dessas empresas elevados investimentos em suas plantas, situação ainda mais agravada em virtude da crise pela qual passa o setor de telecomunicações brasileiro, assim, a não comprovação de índices de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos) (por empresas do segmento de telecomunicações) é plenamente compreensível, não se caracterizando, de forma alguma, a incapacidade financeira.

Nesse entendimento, resta comprovado que a existência de eventual índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos) é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas do ramo de telecomunicações. Há a necessidade de avaliar-se outros quesitos, de forma alternativa, para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e não ocorra a redução da participação de interessados nos processos licitatórios, contribuindo, assim, para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Assim, é necessário que o instrumento convocatório possibilite as empresas que tenham apresentado Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos), a alternativa de comprovar capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do artigo 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Quanto aos editais constantes em sua peça impugnativa, cada órgão, dependendo da complexidade de sua necessidade, neste caso o objeto da contratação por parte da Prefeitura Municipal de Morada Nova do Estado do Ceará, é ESSENCIAL à rotina de trabalho desenvolvida por este Parquet, onde requer maior rigor na qualificação econômico-financeira, adequada dentro da legalidade, em seu instrumento convocatório.

O próprio Acórdão nº 1871/2005 – Plenário mencionado em sua peça, que na análise baseia - se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator registra no mesmo, o seguinte entendimento:

*"- Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a*



# brisanet

exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes." (grifo nosso).



Desta forma, solicitamos análise sobre a possibilidade de formação de complementação de requisito de participação.

#### IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, promovendo-se as devidas alterações e adequações ao edital no item ITEM B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnant, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pereiro – CE, 19 de setembro de 2019.

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Josivan Fernandes de Queiroz**

**Ident. 97006008936 SSP-CE**

**CPF: 928.996.923 – 72**

**Supervisor**